

**LEI Nº 2.047/2014, DE 05 DE MAIO DE 2014.**

**INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ELTON LUIZ DAL MORO**, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil da rede municipal, de suas residências às escolas e vice-versa.

**§1º** - O serviço de transporte escolar compreende, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além das instituições de ensino, onde atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, as quais deverão estar incluídas no planejamento de ensino e no calendário escolar.

**§ 2º** - Também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos das escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela Lei Estadual nº 12.882, de 03 de janeiro de 2008 e pelo decreto nº 45.465, de 30 de janeiro de 2008, quando o município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul-PEATE-RS.

**Art. 2º** - O serviço será posto à disposição dos alunos que residem a mais de 2 km da escola ou do ponto de passagem do veículo.

**Parágrafo Primeiro** – No início de cada ano letivo a Administração Municipal, após consulta à Comunidade Escolar, elaborará os roteiros do transporte escolar, levando em conta as condições de trafegabilidade dos veículos, localização dos alunos, bem como aspectos de conveniência e oportunidade administrativas.

**Parágrafo Segundo** - Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte, ou ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

**Art. 3º** - O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

**I** - Os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do poder executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas.

**II** - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

**Parágrafo 1º** - Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

**Parágrafo 2º** - Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo, no que couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,  
05 de maio de 2014.

**Elton Luiz Dal Moro,**  
**Prefeito Municipal.**

**Registre-se e Publique-se:**

**Carlos Humberto Dall Prá,**  
**Secretário Municipal da Administração**